

9	GO	**4,2178	**5,2340	**3,4179	**3,3130	**5,4792	**5,4792	-	**2,7657	-	-	-	-
10	MA	**4,1660	5,7000	**3,5010	**3,3000	-	**5,5192	-	**3,7730	-	-	-	-
11	MG	4,8174	6,4811	3,7535	3,6504	5,3796	6,6534	5,1698	3,3659	3,3322	-	-	-
12	MS	**4,5426	**6,6058	**3,6083	**3,5254	**5,6628	**5,6628	*3,0336	**3,5741	*3,2297	-	-	-
13	MT	**4,3076	6,6758	4,0404	**3,5677	7,4152	7,4152	4,6034	**2,9479	2,8990	2,4700	-	-
14	PA	**4,5230	**4,5230	**3,8370	**3,8940	5,7862	5,7862	-	3,7350	-	-	-	-
15	PB	**4,2724	**7,9981	**3,6315	**3,5407	-	*5,7233	**2,8172	*3,2813	*3,7252	-	3,6100	3,6100
16	PE	4,6011	4,6011	3,6001	3,6001	5,0715	5,0715	-	3,4910	-	-	-	-
17	PI	**4,6000	**4,6500	**3,5500	**3,4900	**4,8460	**4,8460	3,6300	*3,6700	-	-	-	-
18	PR	**4,0200	6,1900	**3,0900	**3,0400	5,0900	5,0900	-	**3,0100	-	-	-	-
19	RJ	**4,8090	**5,2439	**3,6600	**3,4640	-	*5,0069	2,4456	**4,0970	*3,0200	-	-	-
20	RN	**4,3430	7,3900	**3,6660	**3,5050	**5,2590	**5,2590	-	**3,6070	**3,4600	-	1,6900	1,6900
21	RO	**4,5230	**4,5230	**3,7990	**3,7550	-	**6,3010	-	*3,9210	-	-	2,9656	-
22	RR	**3,9900	**4,0500	**3,6500	**3,6300	*6,5020	**6,5020	*3,5670	**3,8700	-	-	-	-
23	RS	**4,4271	**7,0301	**3,3018	**3,2334	**5,4094	**5,4094	-	**4,3702	**3,5837	-	-	-
24	SC	4,3200	6,0100	3,5300	3,4300	5,5500	5,5500	-	3,8000	3,0200	-	-	-
25	SE	**4,3380	**4,4590	**3,3660	**3,3090	**4,5962	**4,5962	**3,0000	**3,6760	3,2890	-	-	-
26	SP	**4,2140	**4,2140	**3,5400	**3,3630	*5,3285	5,3867	-	**2,9240	-	-	-	-
27	TO	4,6600	7,3600	3,6500	3,5900	6,2000	6,2000	4,9000	3,6500	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) \* valores alterados de PMPF; e  
b) \*\* valores alterados de PMPF que apresentam redução.

#### DESPACHO Nº 23, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Publica Protocolo celebrado entre os Estados de Goiás, Minas Gerais e São Paulo.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma,

CONSIDERANDO as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.101331/2019-23, e no processo correlato, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda e Economia dos Estados de Goiás, Minas Gerais e São Paulo, que recebeu manifestação favorável na 179ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, realizada nos dias 24 e 25 de março de 2020:

PROTÓCOLO ICMS 01/20, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás e altera o Protocolo ICMS 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos, na hipótese que especifica.

Os Estados de Goiás, Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda e Economia, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado de Goiás incluído nas disposições do Protocolo ICMS 40/19, de 1º de julho de 2019.

Cláusula segunda Fica acrescido o item 3 ao Anexo Único do Protocolo ICMS 40/19, com a seguinte redação:

3	Rumo Malha Central S.A	33.572.408/0002-78	10.776.769-4	Anápolis-GO
---	------------------------	--------------------	--------------	-------------

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles

BRUNO PESSANHA NEGRIS

#### SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

##### PORTARIA Nº 9.638, DE 9 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9, resolve

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de abril de 2020, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de março de 2020;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de março de 2020 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de março de 2020; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,001800.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de abril de 2020, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,001800.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

BRUNO PESSANHA NEGRIS

#### SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

##### PROVIMENTO Nº 2, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Estabelece critérios para disciplinar a redistribuição extraordinária de recursos no âmbito das Unidades Julgadoras integrantes da estrutura do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso I, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, de 20 de março de 2017,

CONSIDERANDO o expressivo número de recursos administrativos parados no CRPS aguardando o cumprimento de diligências instrutórias por parte do INSS, algo em torno de 120.000 (cento e vinte mil) expedientes;

CONSIDERANDO que a demora no cumprimento das diligências por parte do INSS tem impactado negativamente no tempo de análise e julgamento pelos Conselheiros do CRPS;

CONSIDERANDO que o Provimento CRPS 220/2012, que instituiu a distribuição eletrônica automática de processos no âmbito das Unidades Julgadoras, dispõe que são impedidos de receberem novos processos os Conselheiros que tiverem sob sua responsabilidade processo pendente de solução há mais de 60 dias (art. 4º, "c"), bem como que inibirá o cadastramento de relatório e voto para o Conselheiro que tiver sob sua responsabilidade processo pendente de solução há 85 dias ou mais (art. 5º);

CONSIDERANDO que, nos termos do Provimento CRPS nº 03/2017 (art. 7º, § 4º, "b"), a retenção de processos por mais de 60 (sessenta) dias por parte do Conselheiro é um dos indicadores quantitativos para a renovação do seu mandato;

CONSIDERANDO que, nos casos de recursos novos, o INSS tem tramitado para o CRPS, via e-Sisrec, processos administrativos instruídos de forma incompleta, ausente os elementos que integraram o processo concessório, demandando por parte do CRPS a instrução desses expedientes;

CONSIDERANDO que o INSS ainda não disponibilizou aos Conselheiros do CRPS o acesso completo aos sistemas necessários à instrução dos recursos administrativos (PLENUS, SAT-CENTRAL, etc.);

CONSIDERANDO que ainda se encontra pendente de criação no âmbito do CRPS a figura do Conselheiro Diligenciador, que será responsável pela realização das diligências instrutórias necessárias para que o Conselheiro Julgador possa analisar e julgar o recurso de forma mais célere,

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.846/19 alterou a denominação do cargo de Perito Médico Previdenciário para Perito Médico Federal, bem como a Orientação Interna SPREV/SEPRET nº 04/2019 encerrou as cessões de Peritos Médicos Federais ao CRPS, circunstância que ensejou a extinção da figura do Assistente Técnico-Médico - ATM, resolve:

Art. 1º. Enquanto não seja implementada a figura do Conselheiro Diligenciador no âmbito do CRPS, os Conselheiros Julgadores estão dispensados de observar os prazos de 60 dias previsto no Provimento CRPS 220/2012.

Art. 2º. Enquanto não seja disponibilizado pelo INSS o acesso aos sistemas previdenciários (PLENUS, SAT-CENTRAL, etc.) necessários à análise e julgamento dos recursos administrativos, e até que seja implementada a figura do Conselheiro Diligenciador, os Conselheiros Julgadores poderão redistribuir, temporariamente, para a caixa do e-Sisrec da Secretaria ou então do Presidente da respectiva Unidade Julgadora, os expedientes que se encontram pendentes de cumprimento de diligências;

Art. 3º. Tão logo seja disponibilizado o acesso ao sistema PLENUS aos Conselheiros do CRPS, sua utilização no âmbito dos recursos administrativos terá caráter subsidiário, podendo ser substituída pela consulta em outros sistemas que consolidem as informações previdenciárias, a exemplo do SAT-CENTRAL;

4º. Ao submeter à Subsecretaria da Perícia Médica Federal a solicitação de pareceres técnicos em matéria médica, o Conselheiro deve fazer uso da expressão Perito Médico Federal, abstendo-se de fazer referência à figura extinta do Assistente Técnico-Médico.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO FERNANDO BORSIO

#### SECRETARIA DE TRABALHO SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

##### DESPACHO DE 8 DE ABRIL DE 2020

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80-A, inciso VIII, do Decreto nº 10.072 de 18 de outubro de 2019, em cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do processo judicial nº 0000102-03.2011.5.15.0096, proveniente da 3ª Vara do Trabalho de Jundiá (6953483); com fundamento no art. 25, II e IV da Portaria nº 501/2019, Nota Técnica SEI nº 12200/2020/ME (SEI nº 7317913), resolve: arquivar as impugnações nº 46000.007960/2014-13, nº 46000.007961/2014-50, nº 46000.008310/2014-87, nº 46000.008311/2014-21, nº 46000.008389/2014-46, nos termos do art. 20, III da Portaria 501/2019, e arquivar as impugnações 46000.008248/2014-23, nº 46000.008339/2014-69, nos termos do art. 25, IV da Portaria nº 501/2019, deferir o registro sindical do SINDITERCEIRIZADOS JUNDIAÍ - Sindicato dos Empregados e Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Município de

